



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 129-20.2015.6.02.0000

ACÓRDÃO TRE/AL nº 11.531
(04/04/2016)

PETIÇÃO nº 129-20.2015.6.02.0000.

Requerente: PARTIDO PROGRESSISTA (PP), Direção Estadual de Alagoas.

Advogados: Drs. MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e outros.

Requerido: HERÍLIO MONTEIRO BARBOSA.

Advogados: Drs. FELIPE RODRIGUES LINS e outros.

Relator: Des. Eleitoral CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY.

QUESTÃO DE ORDEM. PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. VEREADOR DE BELO MONTE. MIGRAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO DETENTOR DO MANDATO. INEXISTÊNCIA DE SUPLENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA, EM NOME PRÓPRIO, DE DIREITO ALHEIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PREJUDICADO O PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em resolver a questão de ordem reconhecendo a ausência de interesse de agir do Requerente e, por conseguinte, extinguir o processo sem resolução do mérito e julgar prejudicado o pedido de oitiva de testemunhas formulado pelo Requerido; tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 04 de abril de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 129-20.2015.6.02.0000

RELATÓRIO

O Diretório Estadual do Partido Progressista (PP), ante a alegação de prática de infidelidade partidária, postula a decretação da perda do cargo eletivo de HERÍLIO MONTEIRO BARBOSA, vereador do município de Belo Monte/AL.

Alega o Autor/Requerente que o Réu/Requerido foi eleito em 2012 pelo PP, mas que, de forma imotivada, sem justa causa, desligou-se dessa legenda partidária em 24/08/2015.

Sustenta que o Requerido nunca sofrera qualquer tipo de discriminação ou perseguição, gozando de prestígio, mesmo porque se trata de liderança do partido naquela localidade.

O Requerente não ofertou rol de testemunhas, apresentando documento extraído do Sistema FILIAWEB (fl. 25), pretendendo provar a desfiliação do Requerido.

A ação foi recebida por este relator, nos termos do despacho de fl. 28/29.

O Requerido apresentou defesa e documentos às fls. 64/109, ocasião em que deduziu os seguintes argumentos:

a) preliminar de ausência de interesse processual: aduziu que o processo não teria qualquer utilidade para o PP, uma vez que, por não possuir suplente de vereador em Belo Monte/AL, não poderia reivindicar a cadeira do Requerido;

b) existência de justa causa para a desfiliação: afirmou ter sofrido grave discriminação pessoal, notadamente em face da mudança no comando do PP no referido município, que teria sido entregue a opositores políticos do Requerido.

Para provar a justa causa de sua desfiliação o Requerido indicou 02 (duas) testemunhas – fl. 76.

O PP, às fls. 121/139, manifestou-se quanto às alegações do Réu/Requerido, argumentando que a vaga do vereador “trânsfuga” seria, no caso em tela, do suplente da coligação.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela extinção do feito, acolhendo-se a preliminar suscitada na defesa.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 129-20.2015.6.02.0000

Desta feita, antes de analisar o pedido de oitiva de testemunha, por razões de conveniência e por medida de economia processual, nos termos do parágrafo único do art. 56 do Regimento Interno do TRE/AL, trago à deliberação deste colendo Tribunal, em sede de questão de ordem, a preliminar de ausência de interesse processual, porquanto, caso ela seja acatada, fica prejudicada a instrução probatória.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 129-20.2015.6.02.0000

VOTO

No caso dos autos, conforme se vê à folha 85, o Partido Progressista (PP/AL), após o pleito de 2012 no município de Belo Monte, ficou com 05 (cinco) suplentes, a saber:

- 1º) Antonia Farias dos Santos;
- 2º) Flávio Lima Pereira;
- 3º) Antonio Jair Gonçalves Fontes;
- 4º) José Monteiro; e
- 5º) Lucimar Máximo Silva Rodrigues.

Porém, todos esses suplentes se desfilaram do PP, consoante a documentação abaixo:

Antonia Farias dos Santos: Migrou para o Partido Social Democrático (PSD) – documentos de fls. 103/106.

Flávio Lima Pereira: Migrou para o Partido Social Democrático (PSD) – documentos de fls. 87/90.

Antonio Jair Gonçalves Fontes: Migrou para o Partido Social Democrático (PSD) – documentos de fls. 99/102.

José Monteiro: Migrou para o Partido Social Democrático (PSD) – documentos de fls. 91/94.

Lucimar Máximo Silva Rodrigues: Migrou para o Partido Social Democrático (PSD) – documentos de fls. 95/98.

Todos os suplentes, como visto, migraram do PP para o PSD. A documentação comprobatória dessa movimentação partidária é incontroversa, posto que alegada pelo Réu/Requerido não fora combatida pelo Autor/Requerente. Ademais, funda-se inclusive em certidões expedidas pela Justiça Eleitoral, que são documentos públicos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 129-20.2015.6.02.0000

Portanto, não há dúvida de que o PP de Belo Monte, atualmente, não possui qualquer suplente do cargo de vereador.

Em sendo assim, penso que falece legitimidade ao PP para reivindicar vaga de vereador na hipótese de infidelidade partidária, pois não teria como preencher eventual vaga decorrente da perda de mandato eletivo de um candidato eleito por sua legenda.

É que, na espécie, ficou demonstrada a inexistência de suplente de vereador que milite nos quadros do PP de Belo Monte. Assim, mesmo que o pedido viesse a ser acolhido pelo TRE, se julgado o mérito da demanda, não há ninguém naquela agremiação com possibilidade jurídica de assumir o mandato do suposto trânsfuga.

Aliás, o TSE (AgRg-AC nº 456-24/RS – Rel. Min. Henrique Neves – DJE de 21.8.20125) assentou que, em casos desses jaez, *a procedência do pedido não pode ser utilizada como mera forma de punição ao infiel*.

Desse modo, não há espaço para a desforra ou castigo ao parlamentar trânsfuga, quando o partido não dispõe de suplente em condições de suceder aquele, mesmo eleito, tenha se desfilado e cometido ato de infidelidade partidária.

Também não se admite no direito pátrio a defesa em juízo de interesse alheio, como almeja o PP, visto que este grêmio pede que o primeiro suplente da coligação de que fez parte, pertencente a outro partido político, venha a assumir a vaga do Réu/Requerido, na hipótese de êxito da demanda. Na verdade, isso viola o art. 6º do vigente Código de Processo Civil, posto que a lei não autorizou esse tipo de pleito, isto é, proíbe-se, como regra, o ajuizamento de causa em favor de terceiro.

Fulcrado nessas considerações, forçoso concluir-se que o provimento jurisdicional buscado pelo Autor não lhe traz qualquer resultado útil, não lhe beneficia juridicamente e nem lhe recompõe a representação partidária.

Por oportuno, trago à colação um precedente do TSE:

PETIÇÃO. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SUPLENTE. INEXISTÊNCIA. PARTIDO POLÍTICO DETENTOR DO MANDATO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que o partido político não dispõe de interesse na perda de mandato eletivo por ato de infidelidade partidária quando não possui suplentes. De acordo com esse entendimento, a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 129-20.2015.6.02.0000

procedência do pedido não pode ser utilizada como mera forma de punição ao infiel (AgRg-AC 456-24/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 21.8.2012).

2. No caso, o próprio requerente reconhece que não existe em seus quadros qualquer suplente em condições de assumir a vaga pleiteada. Dessa forma, eventual procedência do pedido não trará qualquer resultado útil para o partido político detentor do mandato.

3. Pedido não conhecido. Processo extinto sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC).

(TSE - Petição nº 75734/RN - julgado em 09/09/2014 - Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJE de 23/9/2014, Página 53)

Naquele julgado da Corte Superior desta Justiça Especializada, o Relator afirmou:

(...) Por sua vez, o precedente do Supremo Tribunal Federal citado pelo requerente (MS 30260/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29.8.2011) não serve de balizamento para o deslinde do caso em exame, sobretudo porque cuida de matéria distinta, qual seja, regula os efeitos da vacância do mandato parlamentar em decorrência do licenciamento de seus titulares para o exercício de outras funções. A toda evidência, não se discutiu no mencionado precedente a ordem de vocação para os casos de infidelidade partidária. (...)

Pelo exposto, resolvo a questão de ordem reconhecendo a ausência de interesse de agir do Requerente e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, ao tempo em que julgo prejudicado o pedido de oitiva de testemunhas formulado pelo Requerido.

É como voto.

CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY
Des. Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 129-20.2015.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Petição Nº 129-20.2015.6.02.0000
22.428/2015**

Prot.

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 04/04/2016 (SESSÃO Nº 25/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em resolver a questão de ordem reconhecendo a ausência de interesse de agir do Requerente e, por conseguinte, extinguir o processo sem resolução do mérito e julgar prejudicado o pedido de oitiva de testemunhas formulado pelo Requerido; tudo nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral Sebastião Costa Filho. (Acórdão nº 11.531, de 4/4/2016)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 4 de abril de 2016.

Luciano Apel

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 129-20.2015.6.02.0000

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11531 foi conferido(a) na 25ª Sessão Ordinária, realizada em 04/04/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 61, em 06/04/2016, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 06/04/2016.

Luciano Apel